



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7485 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018970-07.2018.8.16.0031

Processo: 0018970-07.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$18.773.245,32

Autor(s):

- IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
- IBERSUL INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
- IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Réu(s):

- O juízo

DECISÃO

As recuperandas afirmaram que são proprietárias da máquina desaguadora de celulose com três prensas hidráulicas, a qual constou no laudo de avaliação apresentado com o plano de recuperação judicial (mov. 164.6 e ss). Aduziram que o equipamento faz parte de uma antiga fábrica de celulose que se encontra há muitos anos desativada, não sendo mais utilizado na atividade empresarial que atualmente é desenvolvida pelas recuperandas. Consta que a permanência do bem gera mais gastos e depreciação, se justificando o interesse na alienação, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, inclusive afirmaram que já possuem compradores interessados na aquisição, demonstrando a urgência da medida, sob pena de perder a expectativa do negócio. Apresentaram laudo de avaliação em que o valor atualizado do maquinário é de R\$ 700.000,00, mas considerando as condições do setor, oscilação de preços e a prática de mercado para venda judicial, impõe-se a autorização para venda com uma variação negativa de até 20%, estando longe de representar preço vil. Assim, requereram a autorização da alienação da referida máquina, com a expedição de alvará de autorização (evento 825.1-3).

A administradora judicial requereu a intimação das recuperandas para que apresentem as propostas ou outros indicativos que corroborem a oscilação negativa quanto ao valor atribuído ao bem por meio de laudo pericial. Não sendo apresentadas propostas ou outro meio válido que quantifique o valor de mercado da máquina, requereu a atribuição do valor de R\$ 700.000,00 como valor mínimo de alienação. Opinou pela autorização da pena, seguindo o procedimento de alienação (evento 829.1).

Determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público (mov. 832.1).

As recuperandas se manifestaram no evento 837.1 afirmando que as propostas foram recebidas de maneira verbal, sem que tenha instrumento formalizando o valor, porém não se opõe que o valor mínimo seja fixado em R\$ 700.000,00. Aduziram, ainda, sem prejuízo da venda ter sido autorizada em assembleia, não se oporem à sugestão da administradora de aplicação do artigo 66, §1º, I, da Lei de Recuperação Judicial. Pugnou pela autorização da alienação da MÁQUINA DESAGUADORA DE CELULOSE COM 03 (TRÊS) PRENSAS HIDRÁULICAS COMPOSTA POR ROLOS DE DIÂMETRO 765 MM, FABRICANT E ACCESS ANO 1999, CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE 100 TONELADAS/DIA, LARGURA DA FOLHA DE 3.020 MM e, concomitantemente, pela intimação dos credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial. Após, requereu a publicação no sítio eletrônico da administradora judicial do aviso resumido acerca da oferta apresentada para que, havendo interessados, possam oferecer proposta de maior valor que o atribuído ao bem, diretamente nos autos ou para a administradora judicial com a homologação da de maior valor.

O Ministério Público manifestou favorável a venda do bem (mov. 840.1).



A administradora judicial apresentou o 55º, 56º, 57º e 58º Relatório Mensal de Atividades (evento 843.1/843.7, 849.1/849.13, 850.1/850.10 e 851.1/851.9).

É o breve relato.

1. O artigo 50, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005 estabelece como meio de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, a venda parcial dos bens de propriedade da recuperanda.

Quanto à alienação de ativos da empresa em recuperação, estabelece o art. 66 da LFRE que “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

No caso dos autos, as recuperandas pleitearam pela expedição de alvará de autorização para a venda da máquina desaguadora de celulose, com oscilação negativa de 20%, por ser bem que foi demonstrada a inutilidade operacional no plano de recuperação judicial e traz custos inerentes à manutenção.

A administradora judicial informou que a venda do maquinário foi estabelecida no plano de recuperação judicial (mov. 164.7), constando na oportunidade que a maioria dos bens que compõem a fábrica de celulose desativada em Quedas do Iguaçu estava em péssimas condições e que a melhor opção seria sua comercialização na forma de sucata, estimando valor de R\$ 550.000,00, tendo constado no laudo de avaliação à época o valor de R\$ 1.000.000,00 aos referidos bens. Esclareceu que, embora os credores estejam cientes da venda dos referidos bens, uma vez que aprovaram o plano de recuperação judicial, não constou a forma de alienação. Acrescentou que o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado (mov. 476) não se aplica porque foi estabelecida a forma de alienação de ativos operacionais, sendo que a venda é de ativo não operacional, opinando pela adoção do procedimento previsto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público concordou com a venda pleiteada, conforme manifestação do evento 840.1.

A respeito da possibilidade de venda de bens de empresas em recuperação judicial desde que demonstrada a utilidade da medida, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. UTILIDADE DEMONSTRADA. A alienação das quotas de participação da Recuperanda em outras sociedades não vulnera o instituto jurídico da recuperação judicial, pois permite, no caso concreto, a formação de considerável capital de giro apto a colaborar com o sucesso do plano de recuperação. Hipótese em que o depósito judicial do produto da operação não se faz necessário para garantir a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação, cujo controle será exercido normalmente pelo Juiz, pela Administradora Judicial, pelos credores, pela Fazenda Pública e pelo Ministério Público. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.104879-7/010, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 21/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENDA DIRETA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REFORMA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVO DESDE QUE DEMONSTRADA A UTILIDADE DA MEDIDA E NÃO SE TRATAR DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (ARTS. 60 E 66, DA LEI Nº 11.101/2005). RITO DO ART. 142, DA LEI Nº 11.101/2005 APLICÁVEL À FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DOS CREDORES. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER PRECEDIDA DE OITIVA DO COMITÊ DE CREDORES E, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DELE, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 28, DA LEI Nº 11.101/2005. - Nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/2005, é possível a alienação de ativo da empresa em recuperação desde que demonstrada a utilidade da medida, devidamente reconhecida pelo juiz, e ouvido previamente o Comitê de Credores.- A imprescindibilidade de observância do art. 142, da Lei nº 11.101/2005



alcança, em regra, apenas a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor (art. 60), o que não é o caso.- Considerando que a devedora demonstrou a utilidade da venda de imóvel de sua propriedade, com o que concordou a administradora judicial (art. 28, da Lei nº 11.101/2005), revela-se oportuna a autorização judicial da alienação. Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0059491-48.2022.8.16.0000 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 27.03.2023)

Assim, considerando que foi demonstrado que o maquinário compõe o acervo de fábrica desativada das recuperandas constando sobre a possibilidade de venda no plano de recuperação judicial, bem como diante da manifestação favorável da administradora judicial e do Parquet, autorizo a venda do seguinte bem: "Máquina Desaguadora de Celulose com 03 (três) prensas hidráulicas composta por rolos de diâmetro 765 mm, fabricante Access ano 1999, capacidade de produção de 100 toneladas/dia, largura da folha de 3.020 mm.", fixando o lance mínimo no valor de R\$ 700.000,00, conforme laudo de avaliação do mov. 825.2.

1.1. Intimem-se os credores da presente decisão, constando que aqueles que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial e que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação da presente decisão, comprovarem a prestação da caução equivalente ao valor de alienação do bem, poderão manifestar à administradora judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda.

1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a administradora judicial para publicação no sítio eletrônico de aviso resumido acerca da oferta apresentada, com prazo de 10 (dez) dias corridos da data da publicação, para que, havendo interessados, possam oferecer proposta tendo como valor mínimo R\$ 700.000,00, diretamente nos autos ou até mesmo para a administradora judicial.

Consigne-se que no caso de haver mais de uma proposta, seja homologada a de maior valor.

2. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, data da assinatura.

Rafael Wasserman
Juiz de Direito

